
**DESPACHOS EM SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.862 — SP
(Registro nº 7.970.846)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 13ª Vara — SP*

Impetrante: *Agência Marítima Laurits Lachmann S.A.*

DESPACHO

Vistos, etc.

A Agência Marítima Laurits Lachmann S.A. não concordando com o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, no importe de CZ\$ 121.686,82, cobrada pela Delegacia da Receita Federal, em Santos, Estado de São Paulo, impetrou Mandado de Segurança, distribuído à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, tendo obtido, por despacho do MM. Dr. Juiz, em exercício, a medida liminar, nos termos do pedido.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, irresignada com o despacho concessivo, requer a esta Presidência a suspensão da execução da medida provisória, sob o argumento de que «as concessões de liminares em casos como este, ao arrepio de pronunciamentos da instância colegiada, caracterizam dano irreparável para o poder público e fazem periclitar a economia pública e mesmo a ordem jurídica».

Alude, também, o Dr. Subprocurador-Geral da República que não houve garantia de instância reclamada pela Lei nº 2.770/56 e que o aludido despacho contraria, frontalmente, decisão do egrégio Conselho de Justiça Federal, proferida na Correição Parcial nº 0565/83, que também versou sobre liberação de mercadoria estrangeira.

Embora a matéria questionada nos autos do «writ» não diga respeito nem à lei, nem à correição citadas, outros pontos atacados na petição da douta Subprocuradoria-Geral da República têm inteira procedência.

No caso dos autos, a Delegacia da Receita Federal, de Santos, está entendendo como devida a Taxa de Melhoramento dos Portos, incidente sobre mercadoria em trânsito de passagem, trazida por um navio de Buenos Aires, Argentina, e baldeada, no porto brasileiro, para outra embarcação, que a conduziria ao destino final, que seria o porto de Lagos, na Nigéria.

E parece-me ajustar-se, perfeitamente, para a solução da matéria vertente, o § 2º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.185, de 20-12-84.

Ainda, entretanto, que assim não fora, lembrou muito bem o eminente signatário do pleito de suspensão que o MM. Dr. Juiz concedente da liminar, em processos anteriores, nos quais, igualmente, se discutia a Taxa de Melhoramento dos Portos, conce-

deu as liminares sem garantia de instância, por entender como inconstitucional a cobrança. Naqueles processos, asseverei, qual se lê:

«É tese, então, já firmada pelo MM. Dr. Juiz a quo a inconstitucionalidade da TMP, ao sustentar que, em sendo a sua base de cálculo a mesma do Imposto de Importação, estaria violado o § 2º do art. 18 da Lei Maior.

Se o Magistrado de 1ª instância assim admite, e assim sistematicamente decide, somente o Tribunal, quando da apreciação dos feitos em causa, em virtude da Remessa Ex Officio poderá adentrar e dirimir a controvérsia, cujo mérito refoge amplamente às determinadas extremas deste despacho.

Antes disso, porém, admito que as liminares ou as sentenças já prolatadas são passíveis de suspensão em seus efeitos, porquanto a ordem jurídica e a economia pública, consoante ressaltou a douta Procuradoria da República, estão sob ameaça de lesão, que se reputa como grave.»

Não vejo porque alterar ou reformar os termos usados; embora seja verdade não se tratar, agora, de liberação de mercadorias importadas, não é menos certo que a incidência, em ambos os casos, é da Taxa de Melhoramento dos Portos, reputada inconstitucional.

Assim, por não aceitar que o impetrante está amparado por direito líquido e certo, haja vista a clareza do § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.185, como por entender, com a douta Subprocuradoria-Geral da República, que a sistemática concessão de liminares no mesmo sentido comprometem a economia pública, resolvo suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal, em exercício na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 9.044.663, impetrado por Agência Marítima Laurits Lachmann S.A.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.024 — CE
(Registro nº 7.991.088)

Requerentes: *Fundação Edson Queiroz e Reitor da Universidade de Fortaleza — UNIFOR*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — CE*

Impetrante: *Maria Viviane Serafim Rocha*

DESPACHO

Vistos, etc.

A Fundação Edson Queiroz e a Universidade de Fortaleza, esta órgão desconcentrado daquela, requerem a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no Mandado de Segurança impetrado por Maria Viviane Serafim Rocha (Processo nº 334/86, classe II).

Alegam as requerentes que, quando da matrícula dos alunos classificados no 2º vestibular do corrente ano, verificou-se que a impetrante havia instruído seu pedido de matrícula com certificado de aprovação em exames de suplência de educação geral (exame supletivo), expedido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná, quando contava apenas dezenove anos de idade.

Negada a matrícula, foi concedida a segurança, para determinar que ela fosse feita, considerando S. Exa., o MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, como presentes os pressupostos do art. 7º da Lei nº 1.533/51.

A espécie, já por várias vezes, foi submetida a este Tribunal e à Suprema Corte. Caso idêntico foi por mim decidido, em agosto próximo passado, quando considerei que a finalidade do ensino supletivo é suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos, que não a tenham seguido ou concluído na idade própria, consoante a disciplina da Lei nº 5.692/71, art. 24, a. Como já aludiu brilhante Ministro desta Corte, o ensino supletivo não é atalho para quem quer chegar mais cedo, mas uma oportunidade para quem se atrasou.

A jurisprudência é pacífica, assentada e indiscrepante no trato da matéria. Dentre vários, alguns arestos são eloquentes:

«STF, RE nº 90.916 — ES, Segunda Turma, Rel. Min. Moacyr Alves. Limite etário mínimo para a inscrição de exames supletivos de 2º grau.

Em se tratando de ensino de 1º e 2º graus e supletivos, a Lei nº 5.692/71 não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram as apropriadas para a escolarização regular.

Decisão que entende que a emancipação preenche o requisito de idade (maiores de 21 anos) estabelecido no art. 26, § 4º, letra *b*, da Lei nº 5.692/71, a este nego vigência.

Recurso Extraordinário conhecido e provido».

Recurso Extraordinário nº 90.450 — RJ, Segunda Turma, 3-8-79. Ensino. Limite de idade para prestação de exames supletivos. Exigência não afastada pela emancipação de menores. Precedentes do STF: RE nºs 89.247 e 90.916.

Recurso Extraordinário conhecido e provido».

«TFR — A exigência legal sobre ser necessária a idade de 21 anos para concluir o 2º grau, por meio de exame supletivo, não pode ser elidida pela circunstância jurídica da emancipação.

«Ementário», vol. 12, julho/80, fl. 7.

«É razoável a preocupação manifestada pelo legislador de evitar a fuga à escola regular, ao estabelecer, quanto ao ensino supletivo, que os respectivos exames devem realizar-se, ao nível de conclusão de ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos, e de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

(cf. «Ementário de Jurisprudência do TFR», vol. 18, pág. 9, Rel. o Sr. Min. Washington Bolívar de Brito)».

As razões que esteiam o pleito das requerentes procedem inteiramente.

O objetivo maior do ensino de 2º grau é a formação integral do adolescente. Frustrar-se-ia esse objetivo se possível fosse, antes da idade prevista no art. 26, § 1º, da lei citada, o ingresso, no curso superior, através de supletivo.

Os Conselhos de Educação e os Tribunais inaceitam a abertura de nova via, pouco recomendável e **contra legem**, para a concretização da finalidade de alcançar-se, a qualquer preço, o bacharelado.

Admito, na esteira desse entendimento, que não tem como justificar-se a possibilidade, em não sendo especialíssima, de se abrirem as portas da universidade a candidatos que não cumpriram a escolarização metódica e regular, principalmente tendo-se em conta a criticável massificação que tomou conta do ensino superior.

Se se abrir tal perspectiva, tantos outros jovens serão estimulados à utilização de idêntico método, absolutamente contrário ao interesse público, evidenciado nas legislações norteadoras do ensino, que seriam, no caso, vulneradas, ou ladeadas.

Afigura-se-me, destarte, que o decreto liminar concessivo, se mantido, poderá causar a fratura do princípio da unidade nacional de ensino, porquanto subverte, num Estado da Federação, o sistema de ensino de 2º grau.

Há efetivo interesse público envolvido e com ameaça de grave lesão. Até mesmo motivações de prudência e cautela aconselham-me a suspensão da execução da medida.

Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender, como suspendo, a execução da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no Mandado de Segurança impetrado por Maria Viviane Serafim Rocha (Processo nº 334/86, classe II), contra ato do Magnífico Reitor da Universidade de Fortaleza — UNIFOR.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.036 — SP

(Registro nº 7.994.796)

Requerente: *Instituto Alberto Mesquita de Camargo*

Requerido: *Juízo Federal da 13ª Vara — SP*

Impetrantes: *Diretório Acadêmico São Judas Tadeu e outros*

Advogados: *Drs. José Alayon e outros (repte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Instituto Alberto Mesquita de Camargo, entidade mantenedora das Faculdades São Judas Tadeu, requer a esta Presidência, a suspensão da medida liminar, concedida em Mandado de Segurança, impetrado pelo Diretório Acadêmico São Judas Tadeu e outros, contra atos da Direção Administrativa das Faculdades referidas e do CD.

O requerente alude, na petição apresentada, ao fato de que a liminar foi concedida há mais de onze meses, circunstância que, segundo a doutrina, já poderia ter precipitado a caducidade do ato judicial. Sob tal prisma, nada haveria a despachar, à vista da inconsistência jurídica do pleito.

Ademais, o requerimento também não encontra respaldo legal, desassistido que está dos pressupostos exigíveis para a medida suspensiva.

A requerente, como sociedade de direito privado, não tem a qualificação que lhe facultaria o ingresso na via escolhida. A teor do disposto no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, pode o Presidente do Tribunal suspender a execução da liminar, a requerimento de pessoa jurídica de direito público. O Regimento Interno desta Corte Recursal, como não poderia deixar de ser, harmoniza-se com a disposição legal.

Ainda que não houvesse a disposição impeditiva, constituir-se-ia em criticável interpretação extensiva, tentar-se alcançar, com a cassação, objetivos estranhos à prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a cuja guarda se presta, com exclusividade, a medida excepcional em questão.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.242 — SP

(Registro nº 9.523.987)

Requerente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Requerido: *Juízo Federal da 10ª Vara — SP*

Impetrantes: *Arlete Moreira Albino e outros*

Advogado: *Dr. Jesse David Muzel*

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS dirige-se à Presidência deste Tribunal Federal de Recursos, com o fito de requerer a suspensão da liminar que foi concedida, pelo MM. Dr. Juiz Federal, em exercício, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 6.586.325, impetrado por Arlete Moreira Albino e outros contra ato do Sr. Superintendente Regional.

Alega a requerente que os impetrantes, sem embargos de estarem lotados em autarquias diversas do IAPAS, participaram, por força de outra medida liminar, há mais de dois anos concedida, no processo seletivo de ascensão funcional à categoria de Contribuições Previdenciárias.

Tendo os funcionários do IAPAS, regularmente habilitados, obtido a ascensão funcional coletiva SAD/ADP nº 196, os impetrantes, por entenderem que haveria discriminação injusta, entraram com novo mandado, perante o mesmo Juízo, objetivando o direito à ascensão à referida categoria, conseguindo, novamente, a medida provisória, cuja suspensão se requer.

A matéria, já amplamente examinada por esta Corte, encontra-se, hoje, sumulada com o nº 230, assim soante:

«No processo seletivo de ascensão funcional das entidades componentes do SINPAS, o servidor somente pode concorrer ao âmbito da autarquia a que pertence.»

A hipótese dos autos sob consideração entrenchoca-se francamente com as decisões elevadas à súmula transcrita.

De outra parte, há, ainda, a observar-se a norma preceptiva inserida na Lei nº 4.348, de 26-6-64, que assim determina, no seu art. 5º:

«Não será concedida a medida liminar de Mandados de Segurança impetrados, visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os Mandados de Segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.»

Nada obstante, outros argumentos lançados pela requerente em sua exordial, meio que se tornaria despiciendo seu comento, por estar a matéria em causa inteiramente resolvida pelos evidentes conflitos que se estabeleceram entre as decisões de Juiz singular e a Súmula nº 230 e as disposições da Lei nº 4.348.

Estou em que, com arrimo nessas contradições, a aplicação do art. 4º da Lei nº 4.348/64 é providência que se faz necessária, a fim de evitar-se que sobrevenha, conseqüentemente, a decisão proferida em cognição sumária, lesões à ordem e à economia públicas.

Pelo exposto, resolvo suspender, como suspendo, a execução da liminar concedida em favor dos impetrantes Arlete Moreira Albino e outros.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.243 — SP

(Registro nº 9.523.278)

Requerente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Requerido: *Juízo Federal da 10ª Vara — SP*

Impetrantes: *Silvia Ferrari Ribeiro Gonçalves e outros*

Advogado: *Dr. Jesse David Muzel*

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS dirige-se à Presidência deste Tribunal Federal de Recursos, com o fito de requerer a suspensão da liminar que foi concedida, pelo MM. Dr. Juiz Federal, em exercício, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 6.585.728, impetrado por Silvia Ferrari Ribeiro Gonçalves e outros, contra ato do Sr. Superintendente Regional.

Alega a requerente que os impetrantes, sem embargos de estarem lotados em autarquias diversas do IAPAS, participaram, por força de outra medida liminar, há mais de dois anos concedida, no processo seletivo de ascensão funcional à categoria de Contribuições Previdenciárias.

Tendo os funcionários do IAPAS, regularmente habilitados, obtido a ascensão funcional coletiva SAD/ADP nº 196, os impetrantes, por entenderem que haveria discriminação injusta, entraram com novo mandado, perante o mesmo Juízo, objetivando o direito à ascensão à referida categoria, conseguindo, novamente, a medida provisória, cuja suspensão se requer.

A matéria, já amplamente examinada por esta Corte, encontra-se, hoje, sumulada com o nº 230, assim soante:

«No processo seletivo de ascensão funcional das entidades componentes do SINPAS, o servidor somente pode concorrer ao âmbito da autarquia a que pertence.»

A hipótese dos autos sob consideração entrechoca-se francamente com as decisões elevadas à súmula transcrita.

De outra parte, há, ainda, a observar-se a norma preceptiva inserida na Lei nº 4.348, de 26-6-64, que assim determina, no seu art. 5º:

«Não será concedida a medida liminar de Mandados de Segurança impetrados, visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os Mandados de Segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.»

Nada obstante, outros argumentos lançados pela requerente em sua exordial, meio que se tornaria despiciendo seu comento, por estar a matéria em causa inteiramente resolvida pelos evidentes conflitos que se estabeleceram entre as decisões de Juiz singular e a Súmula n.º 230 e as disposições da Lei n.º 4.348.

Estou em que, com arrimo nessas contradições, a aplicação do art. 4.º, da Lei n.º 4.348/64 é providência que se faz necessária, a fim de evitar-se que sobrevenha, conseqüentemente, a decisão proferida em cognição sumária, lesões à ordem e à economia públicas.

Pelo exposto, resolvo suspender, como suspendo, a execução da liminar concedida em favor dos impetrantes Sílvia Ferrari Ribeiro Gonçalves e outros.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.294 — SP
(Registro nº 9.530.274)

Requerente: *SUNAB*

Requerido: *Juizo Federal da 10ª Vara — SF*

Impetrante: *Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau Anglo Brasileiro S/C Ltda.*

Advogada: *Dra. Regina Spielmann*

DESPACHO

Vistos, etc.

A Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, embora sem identificar o dispositivo legal em que se baseia, requer a suspensão da execução de medida liminar, concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal 9ª Vara, em exercício, da 10ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

A segurança foi impetrada pela Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau Anglo Brasileiro S/C Ltda., com vistas a obter a possibilidade de reajustar os preços a serem cobrados no 1º semestre de 1986, de acordo com o reajustamento especial concedido pelo Conselho Estadual de Educação.

A SUNAB, em louvável trabalho de fiscalização, e no uso de sua competência, com fulcro no que dispõem o Decreto-Lei nº 2.284/84 e o seu regulamento, baixado com o Decreto nº 92.504/86, discorda frontalmente de medida provisória, por achar que ela fere e viola aquela legislação norteadora.

A competência do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, para suspender os efeitos de liminares de sentenças, se apóia no art. 4º, da Lei nº 4.348, de 16 de junho de 1964, que reza:

«Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá Agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato.»

Desnecessário seria dizer que qualquer medida de suspensão só deve ser tomada em casos excepcionais, mesmo porque há que se respeitar a autonomia e o discernimento dos Senhores Juizes.

Mas, no caso vertente, ainda que excepcional fosse, o Presidente do Tribunal não poderia extrapolar as fronteiras, que lhe foram demarcadas pela Lei nº 4.348/64.

Existe, na hipótese em tratamento, lesão ou iminência de lesão, reputada como grave, à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas?

Claramente, não.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.296 — BA
(Registro nº 9.530.975)

Requerente: *Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — BA*

Impetrante: *L. C. S. Reina Sobrinho*

Advogados: *Drs. Roberto Abelleira Muinos e outros*

DESPACHO

Vistos, etc.

É-me solicitada a suspensão da execução de sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Invoca a requerente, como estofo de seu pedido, o art. 4º da Lei nº 4.348/64.

Trata-se, no caso, de transferência de uso de algumas linhas telefônicas, pertencentes à impetrante da segurança.

O artigo 4º, retrocitado, dispõe:

«Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá Agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato».

Ainda que se tratasse de pessoa de direito público, evidente está que a transferência de algumas linhas telefônicas não se pode incluir, é claro, como lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Adstrito que estou ao comando legal, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.305 — RS
(Registro nº 9.532.501)

Requerente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Requerido: *Juízo Federal da 11ª Vara — RS*

Impetrantes: *Clovis Dias da Silva e outros*

Advogados: *Dra. Laurinda Maria de Andrades Samúrio e outros (reqte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal requer a suspensão da segurança concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em mandado impetrado por Clovis Dias da Silva e outros.

A requerente esclarece, apenas, em sua petição, o seguinte:

«Clovis Dias da Silva e outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Gerente de Financiamentos e Programas da CEF — RS, que indeferiu o pagamento do saldo de sua conta do PIS, pelo evento casamento (art. 4º da Lei Complementar nº 26), uma vez que o impetrante havia se consorciado em data anterior à criação do referido programa e/ou da data de seu cadastramento no PIS» (*sic, ípsis verbis*, grifos nossos).

Qual foi a razão do indeferimento? O casamento ou a inscrição em data anterior?

Nada se elucida, a respeito, no petitório de suspensão. Também é de levar-se em conta que a requerente não juntou à exordial, nem cópia do Mandado de Segurança impetrado, nem da sentença do MM. Dr. Juiz que concedeu a medida.

Inaceita-se, no entanto, desde logo, a afirmativa de que a decisão de 1ª instância contrariou expressa disposição legal.

A livre convicção do Juiz, no procedimento cognitivo, não deve, em absoluto, ser contrariada ou ferida, a não ser que ocorram elementos totalmente inquestionáveis, em contradição ao decidido.

Sabido é — e tenho constantemente reafirmado — que a suspensão de execução de sentença, em se constituindo medida excepcional, só deve ser admitida pela Presidência do Tribunal, quando manifesta for a grave ameaça à ordem, à segurança ou à economia públicas.

Nem mesmo em obséquio a um exagero conceitual poder-se-ia admitir que o simples levantamento de conta individual do PIS pudesse erigir-se na lesão grave, de que fala a Lei nº 4.348/64.

Na hipótese em comento, principalmente, teve o MM. Dr. Juiz prolator amplo conhecimento do contraditório desenvolvido, decidindo a espécie, bem é de supor-se, criteriosamente e ao abrigo das disposições legais pertinentes.

A afirmativa da requerente, após transcrever trecho de despacho anterior desta Presidência, é incorreta; ali se tratava de outro caso, inteiramente dessemelhante ao vertente.

Cabível seria, ainda, convocar-se à disceptação a circunstância de que a CEF tem personalidade jurídica de direito privado. Em obediência estrita às disposições da lei, poderia desconhecer o pleito, que não é endossado pela Procuradoria-Geral da República. E, nesse passo, é bom que se frise, não seria a Presidência do TFR que iria providenciar a medida, como também a instrução dos autos, com a competente documentação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido, ficando mantida a decisão de 1º grau, até que este Tribunal julgue a apelação, aliás, já interposta pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.307 — SP
(Registro nº 9.534.121)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 9ª Vara — SP*

Impetrantes: *Alexandre dos Anjos Cruz e outros*

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se, na espécie, de solicitação apresentada a esta Presidência, pela União Federal, via de seu representante, com o objetivo de suspender os efeitos de medida liminar, concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 9ª Vara de Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em favor de Alexandre dos Anjos Cruz e outros (2).

Esclarece a douta signatária do pedido que o **mandamus** dirigiu-se contra atos do Sr. Delegado da Receita Federal, relativos à cobrança de contribuições do Programa de Integração Social — PIS, que os impetrantes inaceitam, por isso que entendem ter a Portaria nº 238, de 21-12-84, do Ministério da Fazenda, ultrapassado as lindes de sua competência, mormente em referência a prazos e formas de recolhimento, estes previstos e disciplinados na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Com sustentar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da portaria em comento, embora esteja o ato ministerial amparado pelo Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, os postulantes da segurança, que juntamente com outros, admitidos como litisconsortes ativos, são em número de 2.046, obtiveram liminar do MM. Dr. Juiz mencionado, que, no despacho concessivo, determinou o depósito das quantias devidas, na Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo.

Receia a Procuradoria-Geral da República — e nesse trilhar eu a sigo — que a indisponibilidade dos recursos equivale, quando se necessitar de sua alocação, a não os ter. E se assim foi decidido, indubitável se afigura a grave lesão à economia de que fala o art. 4º da Lei nº 4.348/64.

Tenho observado, em vezes pretéritas, nas quais me manifestei, respeitosamente, a suspensão de liminares acerca do compulsório, que a ameaça de grave lesão à economia não há de ser verificada apenas quanto à relação jurídica litigiosa, mas, também, quanto às conseqüências da proliferação de Mandados de Segurança, versando idêntica matéria.

Mutatis mutandis, a situação tende a repetir-se. Basta notar-se que, nessa inicial invertida, elevam-se a 2.046 o montante de comerciantes, cujos depósitos devidos ao PIS ficam paralisados por força da decisão judicial.

Em se tratando de arremetida inaugural, poder-se-ia repetir, aqui, o que disse algu-
res o ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, signatário do pleito: «Excusez du
peu»!...

Advirto e repito, mais uma vez, não com cuidados de ênfase retórica, mas em res-
peito ao grave problema social do País, que essa questão não pode e não deve mais ser
postergada.

O Programa de Integração Social, desde que conduzido com sensibilidade, constitui-
se num dos instrumentos de mais alta eficácia com que se pode contar, para a consec-
ção de tão altos objetivos.

Com a sempre invulgar percuciência, Rui verberava, a propósito, «que para se con-
sumarem providencialmente essas transformações providenciais, cumpre que elas se
operem com equidade, com bondade e solidariedade, pagando cada camada social, vo-
luntariamente, com a cota de abnegação, a cota das reparações que às outras camadas
se deverem».

Inaceito a crítica de que os despachos dos Juizes devem conter-se na matéria estrit-
tamente jurídica.

Não posso ter-me em campo restritivo, quando me apercebo de que, principalmente
nas horas de transição, toda observação levada a termo com respeito, com consciência,
com energia e com equilíbrio, só pode contribuir para os interesses superiores da nacio-
nalidade. Afinal, consoante o ensinamento de Jefferson, é a vigorosa atividade indivi-
dual que faz as nações robustas. Se assim é, não posso correr-me da abordagem, por-
quanto acertada ela a mim me parece.

Volvendo ao caso vertente, copiosas as razões objetivas que me induzem a conside-
rar o requerimento da União Federal.

Não significando, o que seria defeso, qualquer antecipação acerca do mérito, é de
considerar-se que a ordem social e a ordem econômica estão sob ameaça de lesão, que
se pode reputar grave.

O argumento lançado pelos impetrantes de que a norma legal teria sido ladeada
pela portaria ministerial, não é daqueles que impõem o entendimento em desfavor da
autoridade executiva.

Isto posto, acatando o pedido da União Federál, adoto o seu posicionamento que,
juntamente com o versado neste despacho, levam-me, por convencimento e por cautela,
a suspender os efeitos da medida liminar concedida.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.308 — SP
(Registro nº 9.538.798)

Requerente: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Requerido: *Juízo Federal da 19ª Vara — SP*

Impetrante: *Rolmar — Serviços Especializados S/C Ltda.*

Advogada: *Dra. Simone Maria G. B. Toraci (repte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Dirige-se o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, por seu Superintendente, à Presidência do Tribunal Federal de Recursos, a fim de solicitar a suspensão dos efeitos de medida liminar, concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 9.395.512/019, impetrado por Rolmar — Serviços Especializados S/C Ltda.

Alega, em síntese, o requerente, que a impetrante foi licitante vencedora, em tomada de preços realizada pelo INPS, para serviço de limpeza a serem realizados no imóvel situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 — SP.

Após aceita a oferta da impetrante, diz o requerente que descobriu discrepâncias na proposta apresentada, em termos de salário de pessoal e livros de trabalho, o que o levou a desclassificar a licitante vencedora e convocar a firma imediatamente colocada em 2º lugar.

Aduz, ainda, que o preço certo alcançaria CZ\$ 687.211,20, ao passo que o valor cotado pela empresa desclassificada somaria CZ\$ 787.583,52, inferior ainda à oferta da empresa convocada, fato que, sem dúvida, induz o questionamento a sítios mais acadêmicos do que reais.

Bem é de ver que, nada obstante à não contratação formal, o serviço foi adjudicado e produziu efeitos jurídicos desde o momento da homologação.

Impertinente, contudo, seria o prolongamento do arrazoado em tal sentido, eis que adentraríamos ao mérito, que não é objeto do decisório suspensivo.

Houve irregularidades, é verdade, cometidas por ambas as partes e o MM. Dr. Juiz Federal, que concedeu a liminar, fê-lo, a toda a evidência, com o seu inatacável discernimento e após compulsar provas mais robustas de que dispunha.

E, embora assim não tivesse acontecido, faz-se necessária a alteração de que o requerimento do INPS pretende confortar-se nas disposições do art. 4º da Lei nº 4.348/64.

De qualquer forma, a suspensão dos efeitos de decisões deve ser concedida, em casos excepcionais.

A lei citada fala em grave lesão à economia e à ordem públicas, como autorizadas de medidas cassatórias, e é nesse sentido que peticona o requerente INPS.

Seria, claro está, um obséquio ao exagero pretender-se afirmar que simples contrato isolado, entre o Instituto e uma firma de limpeza, pudesse comprometer a economia, a ponto de lesioná-la gravemente.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.309 — DF
(Registro nº 9.540.342)

Requerente: *União Federal.*

Requerido: *Juízo Federal da 3ª Vara — DF*

Impetrante: *Antonio Carlos Zacharias*

DESPACHO

Vistos, etc.

A União Federal, representada pela douta Subprocuradoria-Geral da República, está requerendo, a esta Presidência, a suspensão dos efeitos de medida liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carlos Zacharias contra ato do Sr. Secretário da Receita Federal.

Esclarece a requerente que o remédio heróico foi ajuizado no objetivo de liberar mercadorias procedentes do estrangeiro, apreendidas pela Polícia Federal e depositadas na Delegacia da Receita Federal de Bauru, São Paulo.

Sobre a matéria existem várias manifestações do Tribunal Federal de Recursos, inclusive despachos de minha lavra.

Em todos, dirige-se a solução aos termos da Lei nº 2.770, de 1956, cujo mandamento de seu artigo 1º, acertadamente disciplinou:

«Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa.»

Há, também, sobre o mesmo trato, decisão do egrégio Conselho da Justiça Federal, proferida na Correição Parcial nº 0565/83, assim ementada:

«Processual Civil e Administrativo-fiscal.

Liberação de mercadoria de procedência estrangeira, mediante liminar em Mandado de Segurança.

Correição parcial. Cabimento, em tese. Pedido prejudicado.

Constitui inversão tumultuária da ordem legal do processo, com risco de dano irreparável para o poder público, a liberação de mercadoria estrangeira, independentemente da formulação das garantias reclamadas pela Lei nº 2.770/56, que se acha em vigor.» (DJ de 16-6-86, pág. 10.570).

Se, como disse, já me pronunciei, preteritamente, em casos absolutamente semelhantes e se, em todos, decidi pela suspensão das liminares concedidas, por evidente lesão à economia e mesmo à ordem públicas, não vejo, agora, nenhuma motivação a impedir-me no sentido de modificar o meu firmado ponto de vista.

Ademais, como precedentemente lembra o Doutor Subprocurador-Geral signatário, no que se refere à abordagem penal, «dar-se-ia a extinção do corpo de delito, indispensável ao *jus persecutionis*».

Por tais motivações, defiro o pedido, para suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida no MS nº II-735/86.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6.310 — SP
(Registro nº 9.544.313)

Requerentes: *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e outros*
Requerido: *Juizo Federal da 19ª Vara — SP*
Impetrantes: *Intermédica São Camilo Ltda. e outros*
Advogada: *Dra. Thereza Christina Riccò (reqtes.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Na espécie, Petição de Suspensão dos efeitos de liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado por Intermédica São Camilo Ltda. e outros.

Toda a testilha, que surgiu do confronto entre a Petição do «writ» e o arrazoado expandido no requerimento de suspensão da medida provisória, está circunscrita a problemas de funcionamento, competência e atribuições das Comissões de Ética Médica, criadas nos estabelecimentos hospitalares e de saúde, pelo Conselho Regional de Medicina, através da Resolução nº 23/86.

Contra esta resolução, apontada como ato coator, insurgiram-se os impetrantes, sob a Arguição de Inconstitucionalidade e ilegalidade da delegação, que, inclusive, torna-se impugnável pela direta intervenção que criaria em atividades privadas.

O extenso pedido dos requerentes, além de rebater a motivação aduzida pelos impetrantes, convoca a controvérsia outros raciocínios em contrário, neles inserto até o descabimento do *mandamus*, instruindo-os com diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

As razões evidenciadas deverão, de acordo com o discernimento do MM. Dr. Juiz a quo, ser decididas quando da solução do mérito.

O Presidente do Tribunal poderá suspender a execução de liminar e de sentença, segundo os termos, expressos e precisos, da Lei nº 4.348/64, somente em casos de grave lesão à economia, à saúde, à ordem e à segurança públicas. Este, o sítio de sua atividade, não lhe sendo lícito ultrapassar essas definidas fronteiras.

Tenho, pois, como não caracterizada, *in casu*, grave lesão à saúde ou sua iminência.

Admitir-se o contrário equivaleria a lançar pechas ou dúvidas sobre integrantes da respeitável classe médica, eventualmente, e sob o influxo de dubiedades jurídico-interpretativas, colocadas em posicionamentos diversos.

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão de execução de liminar.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1987.

LAURO LEITÃO, Presidente.